



Lição Bocaiúva <licitacaobocaiuvadosul@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - REF. CREDENCIAMENTO N° 01/2026

2 mensagens

3R Gestão em Saúde <gestaoemsaud3r@gmail.com>

Para: "licitacaobocaiuvadosul@gmail.com" <licitacaobocaiuvadosul@gmail.com>

2 de fevereiro de 2026 às 16:27

Prezados,

Segue anexo a interposição de impugnação

Acusar recebimento, por gentileza

Att,
Adriano Ribeiro de Brito
Sócio administrador

Impugnação à Bocaiúva do Sul PR - EMPRESA 3R [assinado].pdf
681K

Lição Bocaiúva <licitacaobocaiuvadosul@gmail.com>

Para: 3R Gestão em Saúde <gestaoemsaud3r@gmail.com>

9 de fevereiro de 2026 às 08:52

Prezados,

Segue, em anexo, a resposta à impugnação, para conhecimento e providências cabíveis.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente
Setor de Compras e Licitações
Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul
(41) 92003-9870

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 3R GESTÃO EM SAPUDE LTDA.pdf
1624K



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
CREDENCIAMENTO N. 01/2026**

IMPUGNANTE: 3R GESTÃO EM SAÚDE LTDA

I DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no item 6.1 do Edital, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº. 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o início do Credenciamento. Assim, considerando que a data foi fixada para o dia 20/02/2026, é tempestiva a presente impugnação.

II DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa **3R GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, em face do Edital de Credenciamento n. 01/2026, cujo objeto é o “CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”, conforme termo de referência contido no Edital.

Em suas razões, a impugnante sustenta, em síntese, que a Administração teria promovido indevida aglutinação de serviços heterogêneos em grandes lotes, o que inviabilizaria a participação de empresas especializadas e afrontaria o dever de parcelamento do objeto. Afirma, ainda, que a modelagem adotada desvirtua o instituto do credenciamento e compromete a competitividade.

Em sua parte concludente, formulou os seguintes pedidos:

- a) Seja conhecida e integralmente acolhida a presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade da estruturação do credenciamento em lotes amplos e indivisíveis, por afronta ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, imparcialidade, eficiência e ampla participação;
- b) Seja determinada a retificação do instrumento convocatório, para que o credenciamento passe a ser realizado por item individualizado, admitindo-se o



credenciamento parcial, de modo a permitir a participação de prestadores especializados na execução de serviços específicos, compatíveis com sua área de atuação e capacidade técnica;

c) Subsidiariamente, caso não se opte pelo credenciamento item a item, que seja promovida a segmentação do objeto por áreas homogêneas de serviços, assegurando-se, no mínimo, a separação entre: - serviços médicos generalistas; - serviços médicos especializados;

- serviços de enfermagem e técnicos de enfermagem; e

- serviços gerais e operacionais de apoio à saúde, tais como limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepção, motoristas e atividades correlatas, de forma a compatibilizar o objeto com a especialização dos prestadores e com a natureza jurídica do credenciamento;

d) Em qualquer das hipóteses acima, que seja expressamente assegurada a possibilidade de credenciamento parcial, vedada a exigência de execução integral de todos os serviços aglutinados, afastando-se qualquer interpretação que imponha capacidade operacional global como condição para o ingresso no credenciamento;

e) Seja promovida, após a retificação do edital, a reabertura dos prazos para apresentação da documentação, com ampla divulgação do novo instrumento convocatório, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, garantindo-se o pleno exercício do direito de participação por todos os interessados;

f) Por fim, que sejam adotadas as demais providências administrativas necessárias à adequação do procedimento de credenciamento à legislação vigente, de modo a preservar a legalidade, a segurança jurídica e o interesse público.

Assim sendo, a questão cinge em analisar se o Edital merece ou não ser revisto.

É o breve relatório.

II DO MÉRITO

a) DA INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA REGRA GERAL DE PARCELAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto a ser contratado, desde que tais exigências sejam



compatíveis com a finalidade pública, tecnicamente justificáveis e não impliquem direcionamento indevido, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Nesse mesmo sentido, a discricionariedade conferida à Administração Pública pode ser entendida como:

“a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.” (MEIRELLES, 2001, p.110).

No caso em tela, não procede a alegação de que o parcelamento é a regra, pois há casos em que a divisão do objeto é inviável. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o parcelamento pode ser afastado quando demonstrada a necessidade de contratação integrada, em razão de fatores técnicos, operacionais, gerenciais ou de responsabilidade contratual

(...) 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. (grifo nosso) (Acórdão 2.796/2013-Plenário)

Outrossim, destaca-se o Acórdão 861/2013-Plenário:

“Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.”



Embora os acordãos supracitados tenham sido publicados sob a égide da antiga Lei nº 8.666/1993, a nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021 ratificou este mesmo entendimento em seu artigo 40, alínea “b”. Confira-se:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Ou seja, o legislador incumbiu à Administração Pública o dever de sopesar, no caso concreto, a viabilidade ou não do parcelamento, conforme bem esclarecido pela Advocacia-Geral da União:

(...) Mister consignar-se que a decisão de parcelar exige a ponderação de diversos princípios, em especial eficiência, eficácia, economicidade, primazia do interesse público, proporcionalidade e razoabilidade - todos positivados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

16. Nessa lógica, a Nova Lei de Licitações afasta expressamente o parcelamento de bens quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor (artigo 40, § 3º). Em serviços, deve ser considerado o custo de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens (art. 47, § 1º, II).

17. Nesse contexto, a mera viabilidade técnica de individualizar parcela do objeto não obriga ao parcelamento. É caso, por exemplo, de elementos de um serviço que podem ser subcontratados, ou serviços com fornecimento de materiais e vice-versa. Há hipóteses em que um único contrato é mais adequado para o interesse público e necessidades da Administração. A decisão, naturalmente, deve ser justificada, seja por agrupar ou dividir o objeto.

18. Podemos concluir que parcelar o objeto depende de duas condições: (1) que não haja prejuízo técnico à separação de elementos e (2) que exista vantagem econômica para a Administração. É muito importante atentar para esse aspecto: é a vertente econômica que condiciona a obrigação de parcelar. Se a divisão de



parcelas não promover expectativa de ganho econômico para a unidade compradora, o parcelamento não é imperativo. Pode ser que existam outros fatores a indicar a vantagem de parcelar, requerendo demonstração e fundamento, como parte da modelagem da contratação. (Parecer n. 00196/2023/PRC.CHF/PFUFRA/PGF/AGU)

No caso em tela, a modelagem adotada pelo Município está devidamente alinhada às características do objeto, que envolve a **prestação continuada, diária e integrada de serviços de saúde**, com atuação simultânea de diversas categorias profissionais, dentro de um mesmo ambiente organizacional (hospital e unidades de saúde), exigindo coordenação operacional permanente; padronização de rotinas assistenciais e administrativas; integração de escalas, fluxos de atendimento, substituições e cobertura de plantões; bem como definição clara de responsabilidades técnicas, administrativas e contratuais. Todos estes elementos não podem ser fracionados a diversas empresas concomitantemente, pois prejudicaria toda a rotina administrativa.

A eventual fragmentação da execução entre diversas empresas, cada qual responsável por partes distintas do conjunto de serviços, acentuaria significativamente os riscos de descontinuidade, conflitos operacionais, falhas de comunicação, sobreposição de responsabilidades e dificuldades de fiscalização, especialmente em atividades sensíveis à continuidade, como as relacionadas à assistência à saúde.

Além disso, a contratação fragmentada de múltiplas empresas para a execução simultânea de serviços interdependentes, no mesmo estabelecimento de saúde, potencializaria riscos relevantes à execução, tais como conflitos de comando e gestão de equipes; dificuldade na responsabilização por falhas assistenciais ou operacionais e aumento expressivo da complexidade da fiscalização contratual.

Nessa perspectiva, a exigência de que os serviços sejam executados de forma coordenada por uma única empresa, dentro de cada lote, revela-se medida técnica e operacionalmente justificada, sendo diretamente vinculada à necessidade de preservar a **continuidade** do serviço público essencial.



Não se trata, portanto, de simples aglutinação artificial de objetos, mas de estruturação contratual compatível com a dinâmica real da prestação dos serviços.

b) DA REGULARIDADE DO MODELO DE CREDENCIAMENTO ADOTADO

Não procede, igualmente, a alegação de que o modelo adotado descharacterizaria o credenciamento. O edital prevê expressamente o credenciamento permanente de interessados, sem caráter de exclusividade, sendo a contratação definida por sorteio entre os credenciados, justamente para preservar a impensoalidade e a isonomia, conforme disciplinado no próprio instrumento convocatório.

A circunstância de a execução do lote ser atribuída, a cada ciclo, a uma única empresa não desnatura o instituto, mas reflete opção legítima de organização da prestação do serviço, compatível com o interesse público e com a necessidade de execução integrada do objeto.

Do contrário do que a impugnante alega, a adoção do procedimento auxiliar revela-se plenamente compatível com a lógica do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, pois não há limitação prévia do número de credenciados. Ou seja, todos os interessados que atendam às exigências do edital podem ser credenciados a qualquer tempo, enquanto vigente o chamamento.

Ainda, importa destacar que o fato de apenas uma empresa executar o lote durante determinado período não significa exclusividade contratual, nem reserva permanente de mercado, uma vez que todos os interessados permanecem credenciados; todos participam dos sorteios subsequentes e não há impedimento à entrada de novos credenciados durante a vigência do edital.

Inclusive, a previsão do prazo de vigência do contrato por 12 meses não fere a lógica do credenciamento. Recentemente, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, afirmando que:

A expressão "cadastramento permanente de novos interessados", contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe que o *credenciamento* permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso



de interessados (art. 5º, *caput*, do Decreto 11.878/2024). Acórdão 2192/2025-Plenário

Desse entendimento extrai-se que o credenciamento não está atrelado na obrigatoriedade de abertura eterna do chamamento, mas, sim, na vedação à criação de obstáculos injustificados ao ingresso de interessados durante o período definido no próprio edital. E, no presente caso, não há barreiras de acesso de interessados. Inclusive, a Administração já adotou modelagem semelhante a esta em credenciamentos anteriores e isso não impediu que várias empresas participassem.

Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade no edital capaz de comprometer a lisura, a competitividade ou a objetividade do certame. O edital encontra-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, atendendo ao interesse público e às necessidades da Administração, não havendo fundamento jurídico para sua retificação.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital nos seus exatos termos.

Bocaiúva do Sul/PR, 09 de fevereiro de 2026.


ELISANGELA KEPPE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Decreto nº 472/2026


ESTEFÂNIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Decreto nº 472/2026


VIVIANE APARECIDA DE DEUS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Decreto nº 472/2026